PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005996-87.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS ATRAVÉS DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS PRODUZIDAS NA FASE PROCESSUAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. NÃO PROVIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVICÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA OUANTIDADE EXORBITANTE DA DROGA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO VALORADA PARA A CONDENAÇÃO. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE CORRESPONDENTE, MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INCLUSIVE TENTATIVA DE FUGA, QUE JUSTIFICAM O ESTABELECIMENTO DO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. OUANTIDADE DA PENA APLICADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE DETRACÃO E DE JUSTICA GRATUITA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO. NÃO PROVIDO. I — Recurso manejado por ambos os Réus, condenados na forma do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. II - Irresignados, os Sentenciados interpuseram o presente recurso, suscitando a inexistência de provas aptas a ensejar a condenação, que seria exclusivamente pautada em elementos informativos colhidos na investigação, motivo pelo qual requerem a absolvição. De forma subsidiária, pugnam pela: a) redução pena-base ao mínimo legal; b) aplicação da atenuante decorrente da confissão em relação ao Primeiro Apelante; c) incidência da minorante decorrente do tráfico privilegiado em grau máximo; d) substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos; e) a detração em relação ao Primeiro Apelante; f) concessão da justica gratuita; q) a devolução dos objetos lícitos apreendidos. III - A despeito das alegações defensivas em sentido contrário, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante depreende-se do Auto de Prisão em Flagrante, do Termo de Apreensão, dos Termos de Depoimento do condutor e da testemunha, bem como do Laudo Pericial, os quais evidenciam que fora apreendido, no momento da prisão em flagrante, aproximadamente 828 Tabletes (invólucros), com peso de 676,12kg (seiscentos e setenta e seis quilogramas e doze gramas) de maconha, além de 1 (uma) caminhonete, placa policial GIZ2D66, modelo Nissan Frontier, e dois aparelhos celulares. Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do crime pelos Sentenciados, notadamente ante aos depoimentos dos policiais condutores, prestados nas fases inquisitorial e judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - Pontue-se que a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do Magistrado pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Além disso, importa salientar que não há qualquer afronta ao art. 155, do CPP, haja vista que, embora os elementos de informação colhidos durante o inquérito tenham sido sopesados quando da apreciação do conjunto probatório, estes foram corroborados pelas provas produzidas na fase judicial. Ademais, inexiste qualquer imposição legal para que as declarações prestadas na fase inquisitiva sejam desconsideradas. V -Assim, conclui-se que as provas constantes do caderno processual comprovam

que, no dia 07 de julho de 2022, durante fiscalização de rotina na BR242, próximo a Barreiras, Policiais Rodoviários Federais realizaram a abordagem aos Sentenciados, que estavam no interior de um veículo Nissan Frontier, e tentaram, sem sucesso, escapar da guarnição. Na oportunidade, realizou-se busca no referido carro, dentro do qual foram encontrados aproximadamente 828 Tabletes (invólucros) de maconha, com peso total de 676,12kg (seiscentos e setenta e seis quilogramas e doze gramas). Saliente-se que, para que haja a configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário, apenas, que o agente incida em um dos verbos nucleares do tipo, verbos estes que estão previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não precisando ser flagrado na prática de atos de comércio com a droga. Logo, a prática de qualquer uma das dezoito condutas é suficiente para configurar o crime, razão pela qual, pelo contexto da prisão (quantidade, forma de acondicionamento, entre outros elementos), não remanescem dúvidas de que tais substâncias entorpecentes destinavam-se ao tráfico de drogas. Dessa forma, por restarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nega-se a pretensão defensiva de absolvição, mantendo-se a condenação dos Apelantes pela prática do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/06. VI — Nega—se o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a exasperação encontra-se devidamente fundamentada na quantidade exorbitante de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/06. VII - Quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III d, do Código Penal, afasta-se a pretensão defensiva, uma vez que a confissão do Primeiro Apelante em sede investigativa não foi utilizada pelo Juízo a quo para embasar a condenação, portanto, não se presta a atenuar a sanção importa, consoante interpretação da Súmula 545 do STJ. VIII - No que tange a terceira fase de dosimetria da pena, conserva-se a aplicação da causa de diminuição inserida no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). Isso porque, a despeito da alegação de bis in idem por utilização da quantidade da droga na primeira e na terceira fases de dosimetria da reprimenda, entendo que a fundamentação do Magistrado no sentido de que as circunstâncias do transporte, "levam à inferência inequívoca (CPP, art. 239) de que prestaram um serviço para organização criminosa, sob integral confiança de organização criminosa", bem como a tentativa dos Apelantes de fugir da abordagem policial, são suficientes para manter a aplicação da causa de diminuição no patamar mínimo. IX -Considerando a manutenção da pena aplica em sentença, rejeita-se a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, face ao não preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 44, I, do Código Penal. X — No que atine aos pleitos de reconhecimento e efetivação da detração penal, bem como de concessão da justiça gratuita, não merecem conhecimento, pois trata-se de matéria da competência do Juízo de Execução Penal. XI — No que tange ao pleito de devolução dos bens lícitos apreendidos, nega-se conhecimento, sob pena de incorrer em supressão de instância, posto que o pleito não foi avaliado pelo Juízo de Primeiro Grau. XII - Por todo o exposto, dá-se parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. APELAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AP 8005996-87.2022.8.05.0022 - BARREIRAS/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005996-87.2022.8.05.0022, da Vara Criminal de Barreiras/BA, sendo apelantes JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK e JACKSON MARIANO DOS SANTOS

e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao presente recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005996-87.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK e JACKSON MARIANO DOS SANTOS, pela prática do crime inserto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 53499684): De acordo com a denúncia: No dia 07 de julho de 2022, por volta das 13h40min, na frente da UOP 01 Barreiras/BA, os denunciados JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK em concurso com JACKSON MARIANO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, transportaram drogas (maconha), entre Unidades da Federação, em desacordo com a legislação e com as normas regulamentares, por se tratar de substância de uso proscrito no Brasil, constante da lista F da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme a seguir se passa a detalhar. Por ocasião dos fatos, a equipe policial rodoviária federal, em fiscalização de rotina, avistou o veículo Nissan Frontier de cor preta, placa GIZ2D66 fazer uma manobra brusca, em sentido contrário à fiscalização. Diante de tal situação, foi realizado o acompanhamento tático do veículo mencionado, tendo este adentrado em uma estrada vicinal e parado somente após chegar a um local onde não havia saída. Foi realizada a abordagem dos dois indivíduos que estavam no interior do veículo. Ato contínuo foi realizada vistoria veicular, por meio da qual foram encontradas 828 (oitocentas e vinte e oito) barras em formato retangular, com um peso total de 676,12kg (seiscentos e setenta e seis quilos e doze gramas) de maconha, conforme Termo de Apreensão de fl. 40. Em seguida, foi dada voz de prisão aos denunciados, e em sede de interrogatório o Denunciado JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK informou que recebeu a quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para levar o carro de Curitiba/PR até Recife/PE e que tal valor seria dividido ele e JACKSON MARIANO DOS SANTOS. Foi procedida a condução dos denunciados com o material apreendido à delegacia de polícia, visando o registro do fato. Consta nos autos o Laudo Definitivo de exame da substância apreendida, confirmando o seu caráter ilícito (Laudo Pericial nº 506/2022, fls. 122/128). Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, para condenar os Réus pela prática do crime tipificado no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no montante individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (ID 57262407). Irresignados, JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK, doravante denominado Primeiro Apelante, e JACKSON MARIANO DOS SANTOS, Segundo Apelante, interpuseram o presente recurso, suscitando a inexistência de provas aptas a ensejar a condenação, que seria exclusivamente pautada em

elementos informativos colhidos na investigação, motivo pelo qual requerem a absolvição. De forma subsidiária, pugnam pela: a) redução pena-base ao mínimo legal; b) aplicação da atenuante decorrente da confissão em relação ao Primeiro Apelante; c) incidência da minorante decorrente do tráfico privilegiado em grau máximo; d) substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos; e) a detração em relação ao Primeiro Apelante; f) concessão da justica gratuita; g) a devolução dos objetos lícitos apreendidos (ID 64678140). O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento da apelação interposta pelos Apelantes (ID 64678144). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso defensivo manejado (ID 64838096). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005996-87.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO II.1 - Do pleito de absolvição A despeito das alegações defensivas em sentido contrário, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante depreende-se do Auto de Prisão em Flagrante (ID 57261688 - fls. 1), do Termo de Apreensão (ID 57261688 fls. 40 e 42), dos Termos de Depoimento do condutor e da testemunha (ID 57261688 - fls. 6 e 8) bem como do Laudo Pericial (ID 57261688 - fls. 48/52), os quais evidenciam que fora apreendido, no momento da prisão em flagrante, aproximadamente 828 Tabletes (invólucros), com peso de 676,12kg (seiscentos e setenta e seis quilogramas e doze gramas) de maconha, além de 1 (uma) caminhonete, placa policial GIZ2D66, modelo Nissan Frontier, e dois aparelhos celulares. Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do crime pelos Sentenciados, notadamente ante aos depoimentos dos policiais condutores, prestados nas fases inquisitorial e judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Colaciono os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas durante as fases investigativa, nos seguintes termos: QUE por volta das 13:40 estava realizando fiscalização de trânsito preventiva quando uma caminhonete preta de placa : GIZ2D66/SP retornou bruscamente ao avistarem os policiais em frente ao posto da PRF localizado no município de Barreiras-BA; QUE em razão da atividade suspeita, embarcou juntamente com o policial BRUNO em uma viatura para realizar o acompanhamento tático do veículo suspeito; QUE a caminhonete ingressou em uma estrada vicinal, não pavimentada sem saída; QUE ao perceber que não havia ponto de fuga, o motorista e passageiro desembarcaram; QUE ambos declararam de forma voluntaria que estavam carregando droga no veículo; OUE o motorista não apresentou nenhum documento de identificação; QUE o passageiro apresentou a carteira da identidade; QUE o motorista forneceu seus dados pessoais; QUE após consultar os dados declarados nos sistemas oficiais o motorista foi identificado como JONNY DIONISIO PORTELA ROSA CONINK ;QUE o motorista não era habilitado; QUE o passageiro foi identificado c o m o JACKSON MARIANO DOS SANTOS; QUE na caçamba veículo abordado havia aproximadamente 800 tabletes de substância análoga à maconha; QUE o motorista, passageiro, veículo e substância apreendidas foram apresentados na Polícia Federal de Barreiras. (ID 57261688 - fls. 6 - depoimento de TAYNARA DIAS DE OLIVEIRA SENA — grifos nossos) Que hoje, dia 7 de julho do ano de 2022, por volta das 13 horas e 40 minutos, estava em fiscalização de rotina na frente da UOP 01 Barreiras-BA; QUE quando o motorista do veículo Nissan Frontier de

cor preta, placa GIZ2D66 avistou a fiscalização, fez uma manobra brusca e evasiva no sentido contrário; QUE em razão dessa manobra, embarcou em uma viatura e iniciou o acompanhamento tático; QUE o veículo acompanhado adentrou na vicinal que passa em frente às chácaras do local chamado de TRÊS BOCAS e seguiu em alta velocidade; QUE motorista da FRONTIER parou somente quando acabou a via e não tinha mais por onde passar; QUE nesse momento foram abordados; QUE o motorista declarou voluntariamente que estava transportando maconha; QUE o motorista e o passageiro foram conduzidos até a UOP, juntamente com o veículo; QUE foram encontradas 828 barras com um peso total de 676,12kg de maconha; QUE o motorista foi identificado como Jonny Dionisio Portela Rosa Conink; QUE o passageiro foi identificado como Jackson Mariano dos Santos; QUE ambos foram apresentados na Polícia Federal em Barreiras-BA. (ID 57261688 — fls. 9 — depoimento de ALISSON BRUNO OLIVEIRA DE LIMA) Corroborando as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, a testemunha Taynara Dias de Oliveira Sena, policial que participou da prisão dos Sentenciados, relatou perante o Juízo a quo, em síntese, que: estava, juntamente com outro policial, realizando fiscalização na BR; que, ao avistar a guarnição, uma caminhonete de cor preta evadiu para a vicinal de forma brusca; que fizeram o acompanhamento tático dessa caminhonete para verificar o que estava ocorrendo; que, antes de chegar ao posto, ele deu uma entrada brusca em uma vicinal sem saída; que, ao abordar o veículo, os Reús desceram com as mãos para cima; que seu colega perquntou o que havia no fundo do veículo, tendo os Sentenciados confessado que era maconha; que seu colega abriu o fundo da caminhonete e havia vários tabletes característicos de droga, com cheiro característico. Pontue-se que a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do Magistrado pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Nesse sentido: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). Registre-se não haver no feito qualquer prova ou mesmo indicativo de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar os Apelantes. Além disso, importa salientar que não há qualquer afronta ao art. 155, do CPP, haja vista que, embora os elementos de informação colhidos durante o inquérito tenham sido sopesados quando da apreciação do conjunto probatório, estes foram corroborados pelas provas produzidas na fase judicial. Ademais, inexiste qualquer imposição legal para que as declarações prestadas na fase inquisitiva sejam desconsideradas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVASPRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DORÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROSELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nesse contexto, é

inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante 3. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. 4. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.AgInt no AREsp 1304665/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018 — grifos nossos). Assim, conclui-se que as provas constantes do caderno processual comprovam que, no dia 07 de julho de 2022, durante fiscalização de rotina na BR242, próximo a Barreiras, Policiais Rodoviários Federais realizaram a abordagem aos Sentenciados, que estavam no interior de um veículo Nissan Frontier, e tentaram, sem sucesso, escapar da quarnição. Na oportunidade, realizou-se busca no referido carro, dentro do qual foram encontrados aproximadamente 828 Tabletes (invólucros) de maconha, com peso total de 676,12kg (seiscentos e setenta e seis quilogramas e doze gramas). Saliente-se que, para que haja a configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário, apenas, que o agente incida em um dos verbos nucleares do tipo, verbos estes que estão previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não precisando ser flagrado na prática de atos de comércio com a droga. Logo, a prática de qualquer uma das dezoito condutas é suficiente para configurar o crime, razão pela qual, pelo contexto da prisão (quantidade, forma de acondicionamento, entre outros elementos), não remanescem dúvidas de que tais substâncias entorpecentes destinavam-se ao tráfico de drogas. Dessa forma, por restarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nega-se a pretensão defensiva de absolvição, mantendo-se a condenação dos Apelantes pela prática do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/06. II.2 — Da dosimetria da pena De forma subsidiária, a defesa pleiteia: a) redução pena-base ao mínimo legal; b) aplicação da atenuante decorrente da confissão em relação ao Primeiro Apelante; c) incidência da minorante decorrente do tráfico privilegiado em grau máximo; d) substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos. No intuito de viabilizar uma melhor análise da situação aventada, passo a transcrever o édito condenatório no que tange a dosimetria da pena: Passo à dosimetria. Natureza favorável aos réus, estando o Estado brasileiro em atraso, frente a outros locais civilizados do planeta (Uruguai, Canadá, etc. - até mesmo estados conservadores dos EUA, como Alaska, Arizona, etc.)., no tocante à abertura de vias legais de comércio e consumo de maconha. Quantidade desfavorável (praticamente setecentos quilogramas). Demais vetoriais dos arts. 42 da LD e 59 do CP sem nada desfavorável aos réus. Pena base fixada em seis anos de reclusão (correspondência: TJGO, Apelação nº 5335573-81.2020.8.09.0011,

rel. DES. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, p. 18/09/2022). Não há agravantes ou atenuantes. Redutor do  $\S$   $4^{\circ}$  aplicado no mínimo legal de um sexto, posto que a quantidade de droga e as circunstâncias do transporte, muito embora não provem que os réus se dedicam a atividades criminosas, nem que integram organização criminosa, levam à inferência inequívoca ( CPP, art. 239) de que prestaram um serviço para organização criminosa, sob integral confiança de organização criminosa (novamente, TJGO, Apelação nº 5335573-81.2020.8.09.0011, rel. DES. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, p. 18/09/2022). Assim, reduzo a pena em um sexto, para 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial deverá ser o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, letra b, do CP. Impossível a comutação em penas restritivas de direito, posto que estourado o teto objetivo de quatro anos ( CP, art. 44). Multa fixada inicialmente no já elevado (e a nosso ver inconstitucional, em que pese o julgamento do STF no RE 1347158/SP) patamar mínimo de quinhentos dias multa, reduzida em um sexto, nos termos do art. 33, § 4º, da LD, para 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cada um fixado em UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE EM 7/7/2022, nos termos dos arts. 49, §  $1^{\circ}$ , e 60, do CP. (grifos nossos) Nega-se o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a exasperação encontra-se devidamente fundamentada na quantidade exorbitante de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/06. No que atine ao patamar de aumento utilizado pelo Douto Magistrado, encontrase na esfera da discricionariedade do julgador, razão pela qual, uma vez que não verificada qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade in casu, não merece reforma o édito condenatório. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação" ( HC 115.893/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04.06.2013). 4. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 194322 MS 0108952-86.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/09/2021) (grifos nossos) Quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III d, do Código Penal, afasta-se a pretensão defensiva, uma vez que a confissão do Primeiro Apelante em sede investigativa não foi utilizada pelo Juízo a quo para embasar a condenação, portanto, não se presta a atenuar a sanção importa, consoante interpretação da Súmula 545 do STJ. No que tange a terceira fase de dosimetria da pena, conserva—se a aplicação da causa de diminuição inserida no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). Isso porque, a despeito da alegação de bis in idem por utilização da quantidade da droga na primeira e na terceira fases

de dosimetria da reprimenda, entendo que a fundamentação do Magistrado no sentido de que as circunstâncias do transporte, "levam à inferência inequívoca ( CPP, art. 239) de que prestaram um serviço para organização criminosa, sob integral confiança de organização criminosa", bem como a tentativa dos Apelantes de fugir da abordagem policial, são suficientes para manter a aplicação da causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto). Assim, nega-se acolhimento à pretensão defensiva, mantendo-se a sentença vergastada, com a condenação dos Apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, à pena 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente. Considerando a manutenção da pena aplica em sentença, rejeita-se a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, face ao não preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 44, I, do Código Penal. II.3 - Da detração No que atine ao pleito de reconhecimento e efetivação da detração penal, não merece conhecimento, pois trata-se de matéria de competência do Juízo de Execução Penal. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (AgRq no HC n. 712.395/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) II.4 -Da justiça gratuita O Reguerente pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais." (AgRg no AREsp n. 1.916.809/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.). Desta feita, em consonância com o entendimento jurisprudencial, nega-se conhecimento ao apelo neste quesito, deixando a aferição da situação financeiro-econômica do Requerente para o Juízo da Execução, competente para analisar o pleito. II. 5 — Do pleito de devolução dos objetos lícitos apreendidos No que tange ao pleito de devolução dos bens lícitos apreendidos, nega-se conhecimento, sob pena de incorrer em supressão de instância, posto que o pleito não foi avaliado pelo Juízo de Primeiro Grau. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, dá-se parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça